



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10725.000134/00-28  
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613  
RECURSO Nº : 125.070  
RECORRENTE : LOU GE MODAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**SIMPLES – PROCESSUAL – ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO – NULIDADE.**

A imprecisão da motivação que resultou na exclusão do contribuinte do SIMPLES, dificultando a sua ampla defesa, configura nulidade do ato excludente.

O princípio da **salvabilidade** dos atos processuais só se aplica se estiver devidamente comprovada nos autos a ocorrência de uma das condições legais determinantes da exclusão. A existência de um débito inscrito em dívida ativa, por si só, não atende a tal condição, pois que deve ser objeto da mesma comprovação a inexistência de qualquer situação suspensiva da exigibilidade da mesma dívida, o que não aconteceu no presente caso.

**ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO, POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do Ato Declaratório, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES  
Relator

**27 ABR. 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613  
RECORRENTE : LOU GE MODAS LTDA.  
RECORRIDA : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada – LOU GE MODAS LTDA, foi excluída do SIMPLES, pelo Ato Declaratório nº 78.651, de 09/01/99 (fls. 15), expedido pela DRF em CAMPOS DOS GOITACAZES/RJ, em virtude dos eventos assim discriminados no referido documento:

### **Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS Pendências da Empresa e/ou sócios junto a PGFN**

Em 03/03/99 ingressou com Solicitação de Revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS (fls. 16), não existindo no referido documento qualquer decisão sobre o pleito, embora tenha sido acostada aos autos a Intimação nº 45/2000 (fls. 09) dando ciência à contribuinte da respectiva decisão proferida após análise da mesma SRS.

Em 11/02/2000 a interessada ingressou com Impugnação contra a manutenção da exclusão em epígrafe (fls. 01), argumentando que:

1 – quando do seu enquadramento, confessou a dívida e passou a pagar as mesmas em prestações de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, pensando assim estar cumprindo suas obrigações;

2 – posteriormente, quando do indeferimento, providenciou a quitação dos débitos existentes, conforme fazemos anexar neste ato cópias dos DARFs correspondentes;

3 – isto feito, julgou que a baixa seria feita automaticamente, pela Procuradoria.

Isto posto, requer que lhe seja concedido novo prazo para que possa apresentar tais documentos e possa manter sua condição de enquadramento no SIMPLES, fazendo justiça a uma empresa que como poderá provar, desde o atraso relatado, não mais atrasou seus compromissos para com este órgão.”

Em 26/07/2000 a DRJ no Rio de Janeiro/RJ, pelo Despacho de fls. 11, fez retornar os autos à Repartição de Origem para a juntada aos autos da referida



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613

SRS com a devida decisão exarada pelo Delgado da Receita Federal, bem como o Ato Declaratório mencionado, que não existiam nos autos.

O Ato Declaratório, como já visto, foi acostado às fls. 15, enquanto que a SRS, por sua vez, às fls. 16 sem, contudo, estampar a decisão proferida sobre a mesma SRS.

Ainda nesta fase foram anexadas aos autos, por cópias:

- DARFs de pagamentos nos valores de R\$ 1.243,86, de 30/06/99, R\$ 1.262,85, de 08/07/99 e R\$ 1.211,72, de 26/04/99 (fls. 07);
- Certidão Negativa, da Dívida Ativa da União (PGFN), emitida em 03/01/2002 (fls. 21/22);
- Consulta Inscrição, de 25/04/2002, indicando a dívida inscrita sob nº 70 2 97 016531-63 em 17/06/97, Processo nº 10725 206199/97-53, no valor de UFIRs 607,99, quitada em 26/04/1999, constando a situação de EXTINTA POR PAGAMENTO DEVOLVIDA OU ARQUIVADA. (FLS. 25/26).

Em 10/05/2002 foi proferida da decisão estampada no Acórdão DRJ/RJOI Nº 001.094, 5ª Turma, da DRJ no Rio de Janeiro/ RJ, indeferindo a solicitação formulada conforme Ementa, *verbis*:

“EXCLUSÃO. A existência de débito inscrito em dívida Ativa da União é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no SIMPLES.  
Solicitação Indeferida.”

São fundamentos do Voto condutor do Acórdão supra:

- De plano, constata-se a imprecisão do motivo exposto - “pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN” - como o tipo letal da norma de exclusão - “débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa”.
- No entanto, o exame das provas juntadas aos autos demonstra que, na data da expedição do ato (09/01/99), havia débito inscrito na Dívida Ativa da União, fls. 25, que só foi quitado em 26/04/99 (DARF de fls. 07);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.070  
ACÓRDÃO N° : 302-35.613

- Daí porque, em virtude do princípio da salvabilidade dos atos processuais, dou como válido o ato de exclusão da impugnante do SIMPLES e, conseqüentemente, indefiro o pedido.
- Respalhando tal entendimento tem-se a jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos, cuja ementa transcrevo:

“SIMPLES – NORMAS LEGAIS – O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, mesmo que impreciso na formulação de seu motivo, é salvável, desde que nos autos reste provada a ocorrência de uma das condições legais determinantes dessa providência. Recurso negado. (AC. 202-12.872 - Segundo Conselho de Contribuintes)”

“SIMPLES – EXCLUSÃO – Confirmada, na data do ato de exclusão do optante, a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é de se validar o ato administrativo atacado. Recurso Negado. (Ac. 202-12881 - Segundo Conselho de Contribuintes)”

Junto à Intimação n° 88/02, de 05/06/2002, foi encaminhada cópia da decisão supra à contribuinte, por via postal, conforme AR acostado às fls. 30, postado em 10/06/02, porém sem data de recepção pela contribuinte.

Em 10/07/2002 a empresa ingressou com Recurso Voluntário, conforme protocolo constante do documento inicial, às fls. 32.

Em seus argumentos de apelação, além de insistir nos fundamentos utilizados em Primeira Instância, destaca, em P R E L I M I N A R:

- **Da inaplicabilidade do princípio ao caso em exame.**
- A decisão acerca da exclusão do contribuinte é ato do administrador e não do julgador.
- O erro apontado pelo Julgador no ato não é um mero erro material ou meramente processual, que pode ser suprido, pois diz respeito ao motivo, sendo um erro de direito que em decorrência da natureza regrada e vinculada da relação fisco x contribuinte, não pode ser alvo de aplicabilidade do princípio invocado na decisão.



RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613

- Vale acrescentar que o princípio da motivação dos atos é de natureza Constitucional e a sua preterição pela autoridade competente enseja a **nulidade do ato** e não a edição de um outro pelo órgão julgador fundado no princípio inaplicável ao caso da salvabilidade de ato processual;
- **Da violação ao contraditório e ampla defesa;**
- Da simples leitura do venerando acórdão ora impugnado se extrai a fragilidade de seus argumentos, nitidamente insustentáveis se confrontados com a legislação infraconstitucional e constitucional;
- Reconhecendo o órgão Julgador a imperfeição dos motivos ensejadores da exclusão da Recorrente e dentro do princípio da razoabilidade, só poderia existir um único caminho: a proclamação da nulidade do ato e a determinação da expedição de um outro, se fosse o caso, com a motivação adequada;
- Assim não procedendo violou o órgão Julgador o sagrado direito da Recorrente ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois quando apresentou sua defesa o fez com base no **motivo**, gize-se, reconhecidamente inadequado;
- Ora, para que se cumprisse o ordenamento infraconstitucional e constitucional, obrigatoriamente, deveria ser editado um outro ato (se possível fosse, pois a Recorrente não tem pendência alguma com Procuradoria e muito menos com o INSS) facultando à Recorrente o exercício do direito de defesa com relação ao novo motivo apresentado e não a sua correção pelo órgão Julgador que não pode invadir no caso a seara do administrador, único competente para a edição do ato e para dizer do seu motivo;
- A respeito do tema já se decidiu que:

**“Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, a fim de que cumpram os requisitos de validade. Recurso a que se dá provimento”** (Segundo Conselho de Contribuintes – 2ª c. Ac. 202-12802)

**“NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Deve ser declarado insubsistente o**



RECURSO N° : 125.070  
ACÓRDÃO N° : 302-35.613

**lançamento cuja motivação é inadequada aos fatos e à norma que o alicerçou...” (Primeiro Conselho de Contribuintes – Sétima Câmara – Ac. 107-04.210)**

**“PROCESSO FISCAL – NULIDADE – É nula a decisão que não apresenta motivação. Anulada a Decisão Recorrida, a fim de que outra seja proferida.” (Segundo Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara – Ac. 201-68538)**

**“PROCESSO FISCAL – NULIDADE – É nula a decisão que não apresenta motivação. Anulada a Decisão Recorrida, a fim de que outra seja proferida. (Segundo Conselho de Contribuintes – Primeira Câmara – Ac. 201-68539)**

Quanto ao mérito, a recorrente vem argumentar, reforçando os fundamentos utilizados anteriormente:

- **Do descabimento da exclusão.**
- No mérito, também não existe motivo suficiente para que se dê guarida ao ato, pois não restaram comprovadas nos autos as chamadas “pendências” junto a Procuradoria e ao INSS, ao contrário, carregou a Recorrente para o processo documentação hábil provando, por certidão, a inexistência do motivo objeto da atuação;
- A matéria já é surrada em sede de Conselho de Contribuintes com numerosos precedentes proclamando a imprestabilidade do ato nestas circunstâncias e a inviabilidade de exclusão do contribuinte;
- Notem os Julgadores que em alguns precedentes, mesmo existindo a chamada “pendência” foi mantido o contribuinte no programa levando em conta o fato de que não restou provado nos autos pelo fisco se a exigibilidade estava ou não suspensa, bem como o fato de ostentar o ato a mesma incorreção da ocorrida no caso ora submetido a julgamento:

**“SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS – Mantém-se a opção ao SIMPLES quando a pessoa jurídica tinha débitos junto ao INSS,mas não há prova nos autos de que estes não se encontravam com a exigibilidade suspensa e, ainda, devido a falhas na motivação do ato declaratório por não ter constado**



RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613

**corretamente a previsão legal contida nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/96. Recurso provido”.** (Segundo Conselho de Contribuintes - Ac. 202-12885 - Segunda Câmara)

- Não existe, por outro lado, correlação lógica entre o ato declaratório e as provas existentes nos autos, razão pela qual não pode prosperar a exclusão e muito menos ser “aproveitado” o ato pelo órgão Julgador;
- Seria de todo desnecessário trazer os pacificados entendimentos do Conselho acerca do tema, mas, a título de ilustração, alguns julgados elucidativos:

**“Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, e corresponderem à efetiva hipótese de incidência da norma jurídica, a fim de que cumpram os requisitos de validade Recurso provido.”** (Segundo Conselho de Contribuintes – Ac. 202-12.544 - Segunda Câmara)

**“Os fatos, o fundamento e a motivação do Ato Administrativo (Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES) devem ter correlação lógica recíproca, a fim de que cumpram os requisitos de validade. Recurso provido.”** (Segundo Conselho de Contribuintes - Ac. 202-12.399 - Segunda Câmara)

- **Do contributo probante existente nos autos favorável ao contribuinte.**
- No processo objeto do presente Recurso foram carreadas provas lícitas e válidas e que não foram levadas em conta pelo órgão julgador;
- Tivesse o órgão julgador realizado o exame do contributo probante não adotaria o ato extremo e absurdo de exclusão da Recorrente;
- A Recorrente, como visto, optou pelo Simples, pagou regularmente a quantia exigida enquanto corria o parcelamento e enquadramento, e a seguir os valores exigidos, não possui e não possuía débito ou pendência com o INSS, exerceu o seu direito de defesa juntando as provas que sustentavam suas alegações, provas essas que, lamentavelmente, não foram analisadas, valoradas e sopesadas como deveriam;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613

- Destaca a Recorrente que os documentos a seguir listados suficientes para que o presente recurso seja colhido e mantido a Recorrente no Simples:
- Termo de opção protocolizado em 26/09/97 onde, de forma discriminada, encontram-se os débitos consolidados e confessados, tudo na forma exigida pela lei;
- Certidão da Procuradoria de inexistência de pendências, agora reforçada por comprovante extraído da página disponibilizada pela Procuradoria na Internet (onde o contribuinte, se desejar, pode requerer parcelamento) com a seguinte informação para o contribuinte a cerca das pretensas "pendências": **C13 – A inscrição informada está extinta na base de dados da Dívida Ativa, por isso não permite Parcelamento.**
- Extrato demonstrando o pagamento, inclusive da quantia mensal de R\$ 50,00, exigida enquanto se aguardava o parcelamento e a inclusão no Simples;

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/08/2002, como noticia o documento de fls. 55, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 125.070  
ACÓRDÃO N° : 302-35.613

VOTO

Como visto, o Recurso é tempestivo, estando reunidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Examinando as questões preliminares colocadas pela Recorrente temos que, efetivamente, o Ato Declaratório nº 78.651, datado de 09/01/99, acostado às fls. 17 dos autos é totalmente insubsistente, uma vez que não estabelece, com a necessária precisão, as circunstâncias ensejadoras da exclusão.

Não só ficou indefinida a motivação do ato, como também não restou claramente indicado o dispositivo legal infringido, pois que a fundamentação legal arrola diversas situações, previstas no elenco dos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98.

Na discriminação do evento motivador estão indicadas: **Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN.**

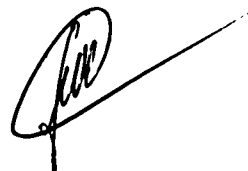
Tais inserções são prejudiciais à defesa plena do contribuinte, pois que:

1. Não definem se as pendências são da empresa ou dos sócios ou de ambos;
2. Não indicam quais são efetivamente as pendências consideradas; quais seriam os créditos colocados em tais situações e quais os que estariam inscritos na dívida ativa da União;

De outro modo, não há qualquer indicação, muito menos comprovação, de que as pendências não estariam com sua exigibilidade suspensa. O Ato Declaratório excludente nada informa a respeito, tampouco foi carreada para os autos qualquer comprovação nesse sentido.

A Lei nº 9.317, de 1996, com as alterações produzidas pela Lei nº 9779/99, em seu art. 9º, incisos XV e XVI, estabeleceu que **não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica :**

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613

XVI – cujo titular, ou sócio que participe do seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

O Ato Declaratório questionado, além de não discriminar quais seriam as pendências existentes; não indicar se seriam débitos da empresa ou de seu titular ou sócio que participe do capital com mais de 10% (dez por cento); se estariam tais débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do INSS, igualmente deixou de mencionar, e inclusive comprovar, que os débitos não estariam com sua exigibilidade suspensa.

Em fim trata-se, efetivamente, de Ato Declaratório completamente insubsistente, que nenhum efeito poderá produzir, principalmente no caso em questão, que tem por objeto a exclusão do contribuinte do sistema tributário de recolhimento simplificado – SIMPLES, procedimento da mais alta relevância em relação à situação da empresa atingida por tal ato.

A própria Delegacia de Julgamento, em seu Acórdão antes citado – DRJ/RJOI Nº 001094, de 10/05/2002, reconhece tal fato, como se verifica do Voto condutor, precisamente às fls. 44.

No entanto, entendeu a mesma DRJ que caberia a aplicação, neste caso, do princípio da salvabilidade dos atos processuais, sob argumento de que **“o exame das provas juntadas aos autos demonstram que, na data da expedição do ato (09/01/99), havia débito inscrito na Dívida Ativa da União, fls. 25, que só foi quitado em 26/04/99 (DARF de fls. 07).**

Com a devida vênia, com tal entendimento não podemos concordar.

De fato, o documento de fls. 25/26 está a indicar apenas que existia, em 25/04/2002, um débito em nome da empresa ora recorrente – LOU-GE MODAS LTDA, inscrito em dívida ativa desde 17/06/1997, o qual fora quitado em 26/04/1999, resultando na extinção da dívida e conseqüente da inscrição.

Não há nada que indique que a exigibilidade daquela pendência estaria ou não suspensa.

Além disso, a existência apenas de tal débito não se coaduna com as motivações indicadas no Ato Declaratório, quais sejam: **Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS e Pendências da Empresa e/ou sócios junto à PGFN**, fato que macula completamente o referido Ato Declaratório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613

Portanto, não há como, no presente caso, aplicar-se o princípio de salvabilidade do ato processual consubstanciado pelo Ato Declaratório de que se trata, uma vez configurado o prejuízo causado ao contribuinte, impossibilitando ou dificultando o exercício de seu direito à ampla defesa, desde a fase inicial.

É farta a jurisprudência emanada do E. Segundo Conselho de Contribuintes nesse sentido. Apenas como ilustração, destacamos os seguintes arestos:

**“SIMPLES – NORMAS LEGAIS – O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. Processo que se anula *ab initio*.”** (Ac. 202-12040 – Recurso 113101 – Segunda Câmara - Segundo Conselho de Contribuintes).

Igual entendimento estampado nos Acórdãos 202-12063, 202-12056, 202-012064, dentre outros.

**“SIMPLES – ATO DECLARATÓRIO – MOTIVAÇÃO INCOMPLETA – Por incompleta a motivação do Ato Declaratório expedido para a exclusão ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, constando apenas o evento “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”, e “Pendência(s) da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”, sem a expressão “cuja exigibilidade não esteja suspensa”, como previsto na norma legal, e, ainda, por falta de provas motivadoras, ocorre cerceamento do direito de defesa.”**

(Acs. 202-13591, 202-13952, 202-13590 - Segundo Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara)

Também se aplicam ao caso, por analogia, os seguintes arestos:

**“SIMPLES – EXCLUSÃO – I – É requisito de validade do Ato Declaratório de exclusão de pessoa jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES o correto enquadramento legal em que se fundamenta para produzir os efeitos jurídicos a que se destina. II – A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que pudesse ser admitida como correta, não tem o condão de dar validade a**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.070  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.613

**ato administrativo, que contempla capitulação imprópria à realidade dos fatos.”**

(Acs. 202-12453, 202-12451 e 202-12452 - Segundo Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara)

A salvabilidade do ato processual em questão – Ato Declaratório, só se aplicaria se estivesse efetivamente configurada – comprovada – nos autos uma das condições legais da exclusão determinada, conforme definiu o Acórdão recorrido, o que também é corroborado pela jurisprudência emanada do E. Segundo Conselho de Contribuintes, estampado em diversos Arestos.

Ocorre, porém, que tal fato não aconteceu no presente caso, *data venia* do entendimento em contrário estampado no R. Acórdão atacado.

Com efeito, a simples comprovação da existência de um débito inscrito na Dívida Ativa da União, em nome da empresa excluída, não é, por si só, uma das condições da exclusão. A condição só se completa se o débito inscrito não estiver com exigibilidade suspensa. Isto não se comprovou e nem mesmo se alegou, tanto no Ato Declaratório, quanto na Decisão singular, tampouco na documentação carreada para os autos.

Está evidenciado, em meu entendimento, que a situação indicada no R. Acórdão recorrido, não se presta para a aplicação do princípio da salvabilidade no presente caso.

Por tais razões, sem prejuízo do mérito do Recurso em questão, voto no sentido de acolher a preliminar argüida pela ora Recorrente, com a finalidade de declarar a nulo do Ato Declaratório nº 78.651, de 09/01/99, acostado às fls. 15 destes autos, mantendo a empresa no sistema de pagamento tributário simplificado de que se trata – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator